



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ
COMISSÃO PROCESSANTE
Processo Político-Administrativo nº 414/2025

PROTÓCOLO Nº 0464
Em 11/11/2025

255
Recebi.
Recebi uma via em
12.11.2025 *Flávia J.S.*
DAERS 41.131

PARECER DA COMISSÃO

VOTO DA RELATORA

A Comissão Processante, regularmente constituída nos termos do artigo 5º e seus incisos, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio de sua Relatora, Vereadora Aline Maria Brescansin da Silva, apresentar parecer nos autos da denúncia protocolada pelo eleitor **Sr. Paulo Rison Neto**, em face do **Vereador Sandro Drum**, pelos fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A denúncia, protocolada em 17 de outubro de 2025 (nº 414/2025), aponta, em síntese, a prática de **infrações político-administrativas** pelo Vereador Sandro Drum, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, consistentes nas seguintes condutas:

- **Fato 1:** prática reiterada de violência e assédio moral contra a procuradora jurídica da Câmara, Dra. Carine Ecke;
- **Fato 2:** ofensas pessoais com conotação **homofóbica** dirigidas a Pablo Sabadin Chaves, durante sessão legislativa;
- **Fato 3:** ofensas de cunho **xenofóbico/racista**, bem como calúnia e difamação contra Luciano Ramos Barros, também durante sessão legislativa.

O Denunciante requereu o recebimento e o processamento da Denúncia, análise de provas e cassação do mandado do Denunciado pela prática das **infrações político-administrativas**, conforme disciplina o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Juntou documentos e mídias áudio visuais.

A leitura da Denúncia e seus documentos foi feita na sessão ordinária do dia 20 de outubro de 2025, oportunidade em que foi submetida ao plenário e por maioria absoluta de seus membros, aprovou-se o recebimento da Denúncia, conforme ata da referida sessão.

Na mesma reunião, foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos e representando proporcionalmente os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, sendo a Comissão Processante, composta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

256

pela Vereadoras Fabiana Secretti (PDT), Presidente; Aline Maria Brescansin da Silva (PP), Relatora, e Priscila Tramontini Spacil (PP), Membro.

Recebido o processo político-administrativo, a Comissão Processante reuniu-se em 24 de outubro de 2025, para dar início aos trabalhos, determinando a notificação do Denunciado, a qual ocorreu no dia 27 de outubro de 2025, conforme certidão positiva de notificação.

Em 29 de outubro de 2025, O Denunciado protocolou requerimento de nº 434/2025 postulando assessoramento jurídico independente, bem como a suspensão de todos os prazos processuais, o qual foi indeferido pela Comissão Processante, em razão da inexistência de fundamento legal a amparar os pedidos apresentados.

Em 06 de novembro de 2025, o denunciado apresentou defesa prévia, por intermédio de procurador constituído, Dr. Ilton Larri Costa – OAB/RS 41.139, arguindo preliminares e atacando as imputações descritas na Denúncia. Juntou documentos e mídias áudio visuais. Arrolou testemunhas.

A Vereadora Priscila Tramontini Spacil (PP), em 07 de novembro de 2025, protocolou requerimento de nº 456/2025, postulando o seu desligamento da Comissão Especial Processante.

Em 10 de novembro de 2025, a Câmara de Vereadores reuniu-se em sessão extraordinária nº 02, a fim de realizar novo sorteio público para a escolha de parlamentar para compor a Comissão Processante em substituição de membro impedido e, após a observância da proporcionalidade partidária, foi nomeada a **Vereadora Elaine de Araújo Baioto (PP)**.

É o relatório. Passamos para análise.

II – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA DEFESA PRÉVIA

O Denunciado alega diversas preliminares, que passo a analisar:

a) Inexistência de justa causa – Imunidade Parlamentar

Alega o Denunciado que seus atos estariam acobertados pela **imunidade material parlamentar**, nos termos do art. 29, VIII da CF/88. Entretanto, a inviolabilidade por opiniões e palavras não é absoluta, encontrando limites no **decoro parlamentar** e na proibição de ofensas pessoais, preconceituosas ou discriminatórias. **Rejeita-se** a preliminar.

BB

BB

Assinatura



257

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

b) Suspeição e impedimento de membros da Comissão

Aponta impedimentos da Relatora Aline Brescansin (por vínculo conjugal com ex-prefeito adversário político) e de Priscila Tramontini Spacil. Contudo, Priscila **formalizou seu impedimento**, tendo sido substituída por Elaine Baioto.

Quanto à Relatora, a alegação de "aversão política" **não encontra respaldo legal** como causa de impedimento, conforme jurisprudência pacífica. **Rejeita-se a preliminar.**

c) Vício no assessoramento jurídico

Argumenta que o Procurador Jurídico Norton Tonetto, em estágio probatório, estaria "politicamente contaminado". Não há prova de interferência ou de vício de atuação técnica. **Rejeita-se a preliminar.**

d) Desequilíbrio processual por ausência de defesa técnica custeada pela Câmara

Não existe previsão legal que imponha à Câmara o custeio de defensor ao denunciado.

O Denunciado constituiu advogado particular (Dr. Ilton Larri Costa, OAB/RS 41139).

Rejeita-se a preliminar.

III – DO MÉRITO

Fato 1 – Assédio moral contra a procuradora jurídica

Constam gravações em áudio e vídeo, bem como o Boletim de Ocorrência nº 438/2025/150727, relatando episódios de tratamento hostil, gritarias e xingamentos no ambiente de trabalho. Tais condutas, ainda que em contexto de discussão institucional, extrapolam os limites da urbanidade e da civilidade exigidas ao parlamentar. Há indícios suficientes de infração político-administrativa por quebra de decoro.

Fato 2 – Ofensas homofóbicas a Pablo Sabadin Chaves

Durante sessão legislativa, o Denunciado, segundo consta em vídeo e no Boletim de Ocorrência nº 2025 0818 4092 703, referiu-se ao servidor com termos como "senhora" e "doutora", novamente "doutora" de forma pejorativa, **acompanhados de falta**



258

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

de respeito e deboche.

Tais expressões, no contexto, configuram constrangimento e ofensa de caráter discriminatório.

Também há **fundado indício de infração ao decoro parlamentar**, com potencial violação à dignidade da pessoa humana.

Fato 3 – Ofensas a Luciano Ramos Barros

Foram registrados termos como “forasteiro” e “parceiro de negociação” em emissora local e em sessão legislativa.

A crítica ao servidor foi realizada de forma pessoal, com **insinuações difamatórias e discriminatórias**, conforme B.O. nº 989/2025/150727.

Conduta também tipificável como quebra de decoro parlamentar, com abuso das prerrogativas da vereança.

IV – CONCLUSÃO

Constatada a presença de todos os requisitos legais:

- Denúncia subscrita por eleitor (art. 5º, III, do DL 201/67);
- Fundamentação com exposição dos fatos e provas mínimas;
- Regularidade da tramitação até o presente momento;
- Apresentação da defesa no prazo legal;
- Existência de indícios suficientes de infração político-administrativa,

OPINA-SE PELO PROSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, com base no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, para regular instrução e deliberação final em plenário, inclusive com produção de provas, oitiva de testemunhas, no decorrer do Processo, e submeto o presente parecer aos demais membros da Comissão processante.

É o que se requer.

VOTO DA PRESIDENTE

Na condição de Presidente da Comissão Processante instaurada para analisar a denúncia, e após a devida análise da defesa prévia apresentada pelo vereador denunciado, apresento meu voto pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento do processo, com base nas seguintes razões:

A denúncia apresentada carece de provas contundentes que possam sustentar as graves acusações formuladas. A análise detida dos fatos e das evidências trazidas aos autos demonstra a fragilidade do conjunto probatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

259
[Signature]

c) Do suposto assédio moral à Doutora Carine Ecke:

Os vídeos apresentados como prova material não configuram assédio moral. Trata-se de debates acalorados sobre interpretação do Regimento Interno da Casa Legislativa e sobre os trabalhos da CPI da Corsan, inerentes ao ambiente político e parlamentar.

É crucial notar que o debate na CPI, embora mais intenso, ocorreu na presença dos vereadores Juci e Priscila. Nenhum dos presentes, incluindo os demais presentes na comissão, identificou ou interpretou os fatos como assédio moral no momento da ocorrência. Caso houvessem entendido dessa forma, teriam a obrigação de intervir, o que não ocorreu. O contexto indica um embate sobre os ritos da CPI e não uma conduta de assédio.

b) Da suposta ofensa homofóbica ao Senhor Pablo Chaves:

A alegação de ofensa homofóbica (por tê-lo chamado de "Doutora") também não se sustenta como uma ofensa intencional ou grave o suficiente para justificar a cassação de mandato. Assim como no caso anterior, a suposta ofensa não foi percebida como tal no calor do momento por nenhum dos vereadores ou pela Presidência da Casa.

Além disso, na ocorrência policial registrada, o próprio Senhor Pablo Chaves optou por não representar criminalmente contra o vereador. Fato relevante é que, na sessão seguinte, o vereador Sandro Drum realizou um pedido de desculpas público ao Senhor Pablo Chaves, demonstrando a ausência de intenção dolosa de ofender e a tentativa de apaziguar os ânimos.

c) Da questão do Senhor Luciano Ramos Barros (calúnia, difamação e xenofobia):

Em relação às declarações envolvendo o Senhor Luciano Ramos Barros, entende-se que não houve ofensa à honra ou xenofobia. As falas se inserem no campo da crítica política legítima, direcionada ao fato de ser um cargo de confiança da prefeitura ocupado por alguém que não é da cidade. Criticar a escolha de um servidor comissionado é prerrogativa do vereador e faz parte do debate público e da fiscalização dos atos do Executivo, não configurando crime ou quebra de decoro parlamentar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que os fatos narrados na denúncia, quando confrontados com as provas apresentadas e a defesa prévia, não configuram infrações político-administrativas graves o suficiente para justificar a medida extrema da cassação do mandato de um vereador, que representa a vontade popular. As situações descritas parecem ser desdobramentos de debates políticos e desentendimentos pontuais.

Pelo exposto, meu voto é pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia e de todos os procedimentos dela decorrentes.

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

260
9/11/2025

VOTO DO MEMBRO

Na condição de membro da Comissão Processante, acompanho integralmente o voto da relatora, a fim de dar prosseguimento no processo de cassação.

Salto do Jacuí, 11 de novembro de 2025.

Aline M. B. da Silva
Aline Maria Brescansin da Silva (PP)
Relatora da Comissão Processante

Elaine A. Baioto
Aprovo o parecer da Relatora.
Elaine Araújo Baioto (PP)
Membro da Comissão

Fabiana Secretti
Contra o Parecer da Relatora.
Fabiana Secretti (PDT)
Presidente da Comissão